



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Atalanta	2
Benedito Novo	4
Blumenau	4
Brusque	5
Caçador	5
Canoinhas	6
Doutor Pedrinho	6
Irati.....	6
Orleans	7
Saltinho.....	7
São Carlos.....	8
Urupema.....	8
ATOS ADMINISTRATIVOS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária telepresencial realizada em 29/06/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00063203 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 22/06/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 537/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/06/2020.

@REP 20/00241241 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 23/06/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 608/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/06/2020.

@REP 20/00282517 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 19/06/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 628/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/06/2020.

@LCC 20/00284994 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 25/06/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 639/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/06/2020.

@REP 20/00311711 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 26/06/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 646/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/06/2020.

@LCC 20/00275812 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/06/2020, Decisão Singular COE/GSS - 603/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/06/2020.

@REP 20/00305665 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 25/06/2020, Decisão Singular COE/SNI - 508/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/06/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Pública Municipal

Atalanta

PROCESSO Nº:@REP 20/00298359

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Atalanta

RESPONSÁVEL:Juarez Miguel Rodermel

INTERESSADOS:Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Prefeitura Municipal de Atalanta

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2020 que se destina ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos para a frota de veículos da Prefeitura

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 620/2020

1. INTRODUÇÃO

O Município de Atalanta representado por seu Prefeito, Sr. Juarez Miguel Rodermel publicou o Pregão Presencial nº 17/2020, para o registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para frota de veículos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Atalanta.

O Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, deu notícia da existência de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 17/2020.

Após analisar o fato representado a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC - 450/2020, sugerindo o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 17/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, visando o registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para frota de veículos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do município, no valor previsto de R\$808.067,50, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, o Sr. Juarez Miguel Rodermal - Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 17/2020, da Prefeitura Municipal de Atalanta, com data da abertura prevista para o dia 26 de junho, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, considerada restritiva à participação de empresas, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. Juarez Miguel Rodermal - Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão Presencial nº 17/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, em razão das irregularidades descritas abaixo:

3.3.1. Exigência de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, considerada restritiva à participação de empresas, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório); e

3.3.2. A declaração prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital é um documento de habilitação, e sua exigência junto à proposta contraria o disposto no inciso X do artigo 4º da Lei (federal) nº 10.520/02 (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Para a admissibilidade dos processos de Representação devem ser observadas as disposições do artigo 24, da Instrução Normativa nº 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem como teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I - se pessoa física, documento oficial com foto;

II - se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, o processo pode ser conhecido para exame da possível infração à norma legal notificada pelo Representante.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Com base nos documentos constantes e após compulsar atentamente os autos entendo ser necessário tecer as seguintes considerações:

2.1. Exigência de declaração do fabricante dos pneus informando a existência de assistência técnica no Brasil

A respeito do item sobredito, o Corpo Instrutivo relatou que a exigência prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 17/2020, seria ilegal por ser restritiva à participação de empresas conforme já decidido em casos análogos por esta Corte de Contas:

A referida exigência - declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil - já foi objeto de análise na @Rep-18/00092900 da Pm de Entre Rios

[...]

O mesmo entendimento foi expresso nos seguintes processos:

a) @Rep-18/00070338 da Pm de Rio do Campo

b) @Rep-18/00163000 da Pm de Ituporanga

[...]

c) @Rep-18/00217100 da Pm de Rio Fortuna

[...]

d) @Rep-18/00222103 da Pm de São João Batista:

[..]

e) @Rep- 19/00073037 da Pm de São Domingos:

[...]

Em todos os processos acima citados, a exigência como irregularidade foi acolhido pelos Relatores e os editais foram anulados pelas respectivas Unidades.

Assim sendo, a exigência é ilegal.

Considerando o exposto pelo Corpo Instrutivo entendo que em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa deva ser ofertada ao Responsável, a oportunidade de apresentação de justificativas para tal exigência.

2.2. Da necessidade de ficar adstrito ao fato representado

Quando da elaboração do Relatório nº DLC - 450/2020, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações considerou que a solicitação de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, não poderia ser realizada quando da apreciação da proposta de preço:

Nos termos da representação, o autor questiona a exigência junto à proposta da apresentação de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas sobre a disponibilidade de corpo técnico no Brasil.

O representante alega que tal exigência direciona o Edital "para aquisição de pneus nacionais, de forma exclusiva, visto que as fabricantes nacionais são as que, obviamente, tem corpo técnico no Brasil".

[...]

No entanto, nos presentes autos, existe outro fato que deve ser anotado, qual seja, que a declaração foi exigida junto à proposta.

Em que pese a análise efetuada cabe lembrar que esta Corte de Contas está analisando um processo de Representação e deve obedecer ao regramento contido no parágrafo único do artigo 102 c/c 96 do Regimento Interno que limita a ação do Tribunal ao fato denunciado:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

[...]

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados

[...]

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução

Nesta mesma linha, o parágrafo único do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2015, também é claro ao limitar a ação do Tribunal, nos processos de Denúncia e Representação, não devendo a análise extrapolar os fatos representados:

Art. 26. Realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito.

Parágrafo único. Nos processos de representação, a ação do Tribunal de Contas ficará adstrita à apuração do fato representado

Assim, qualquer matéria estranha ao fato representando, ainda que seja vislumbrado qualquer indício de ilegalidade, não deve ser considerada, neste processo, sob pena de tornar sem efeito a Decisão prolatada pelo Tribunal Pleno.

Porém, cabe a Diretoria com competência sobre a matéria e a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, avaliar se a apresentação da declaração, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, na fase de análise da proposta de preço pode ser objeto de análise em outro tipo de processo ou merecer ser incluída no planejamento de auditorias, na forma da Resolução nº 122/2015

2.3 Do Pedido de medida cautelar

Conforme delineado no Relatório DLC 450/2020 entendo ser procedente a restrição efetuada.

Assim, com relação ao pedido de concessão de medida cautelar efetuado pelo Corpo Instrutivo, existindo possíveis prejuízos a terceiros e considerando que o rito processual ordinário poderia conduzir a ineficácia da Decisão do Tribunal Pleno, considero ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que cabe determinar a sustação do procedimento licitatório, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Conhecer do Relatório nº DLC - 450/2020, que analisou o Pregão Presencial nº 17/2020 para o registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para frota de veículos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Atalanta.

2. Determinar, cautelarmente, o Sr. Juarez Miguel Rodermel - Prefeito Municipal de Atalanta, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 17/2020, se abstendo de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar atos decorrente deste edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da exigência de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, considerada restritiva à participação de empresas, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório 450/2020).

3. Determinar ao Sr. Juarez Miguel Rodermel - Prefeito Municipal de Atalanta, que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 17/2020, ou dos atos dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.
 4. Determinar a audiência, do Sr. Juarez Miguel Rodermel - Prefeito municipal de Atalanta, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, que no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou ainda que promova a anulação se for o caso, do Pregão Presencial nº 17/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Atalanta, em razão da exigência de declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas informando a existência de corpo técnico no Brasil, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, considerada restritiva à participação de empresas, enquadrando-se no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº DLC - 450/2020).
 5. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
 6. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, ao Sr. Juarez Miguel Rodermel, Prefeito Municipal de Atalanta e ao Controle Interno do Município.
 7. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC e à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, que avaliem se a restrição referente a apresentação da declaração, prevista na alínea 'd' do item 2.4 do Anexo I do Edital, na fase de análise da proposta de preço pode ser objeto de análise em outro tipo de processo ou merece ser inclusa no planejamento de auditorias, na forma da Resolução nº 122/2015.
- Gabinete do Conselheiro, 24 de junho de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2165/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BENEDITO NOVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.043.750,00 a arrecadação foi de R\$ 10.411.027,88, o que representou 79,82% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00806123

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita Buzzi Rausch

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 628/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rita Buzzi Rausch, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP denotando a existência de irregularidades, por meio do Relatório de Instrução nº 1130/2020 sugeriu a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, a fim de que prestasse as devidas justificativas. Recomendação atendida no meu Despacho nº 263/2020.

O interessado, por sua vez, apresentou justificativas e documentos sobre os apontamentos efetuados no referido relatório (fls.62/72). Do exame dos esclarecimentos prestados, bem como dos documentos juntados aos autos, a DAP observando o saneamento da restrição apontada anteriormente, no Relatório de Reinstrução nº 3244/2020 considerou o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

O Ministério Público de Contas MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1449/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Rita Buzzi Rausch, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Nível PQ-09, matrícula nº 4025, CPF nº 632.815.899-87, consubstanciado no Ato nº 7267/2019, de 04/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 29 de junho de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 20/00129590
UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque
RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro
INTERESSADOS:Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Rocha Mesch
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 632/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvana Rocha Mesch, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3274/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1277/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA ROCHA MESCH, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO, nível 18 II G, matrícula nº 7838-01, CPF nº 712.197.149-68, consubstanciado no Ato nº 014/2019, de 12/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.

Florianópolis, em 29 de junho de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 19/00666445
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zuleide Aparecida Picoli Ribeiro
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 577/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZULEIDE APARECIDA PICOLI RIBEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3133/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1260/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZULEIDE APARECIDA PICOLI RIBEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, nível Referência 04, Nível E, matrícula nº 127, CPF nº 594.639.029-53, consubstanciado no Ato nº 1.356, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.
Florianópolis, em 29 de Junho de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00701704
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemar de Lima Ribeiro
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 633/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdemar de Lima Ribeiro, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3155/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1256/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDEMAR DE LIMA RIBEIRO, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Mecânico, Referência 28, Nível 14, matrícula nº 123, CPF nº 569.579.479-04, consubstanciado no Ato nº 1.357, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2159/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANOINHAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 53,20% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 149.498.754,61), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Doutor Pedrinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2162/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DOUTOR PEDRINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.951.093,57 a arrecadação foi de R\$ 5.309.004,07, o que representou 89,21% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Irati

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2161/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IRATI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,55% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.388.756,01), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2160/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IRATI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.337.029,90 a arrecadação foi de R\$ 4.699.918,58, o que representou 88,06% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2169/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,95% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 78.146.076,59), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 28/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Saltinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2166/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SALTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.184.229,00 a arrecadação foi de R\$ 5.528.161,46, o que representou 89,39% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

São Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2168/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO CARLOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 48,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 36.423.122,03), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2167/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO CARLOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.084.833,74 a arrecadação foi de R\$ 12.012.278,76, o que representou 99,40% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Urupema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2164/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUPEMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 49,24% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.089.562,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2163/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUPEMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 4.375.488,93, o que representou 97,23% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0140/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Paulo Gustavo Capre, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.056-9, na Diretoria de Licitações e Contratações, a contar de 01/07/2020.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 30/2020

Estabelece o retorno das atividades presenciais do setor de Protocolo do Ministério Público de Contas (MPC/SC)

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, incisos IV e V, do Regimento Interno deste órgão ministerial, instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, e

Considerando a declaração de pandemia, por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS, em virtude da Covid-19 (novo coronavírus);

Considerando o regime de trabalho remoto instituído neste MPC/SC nos termos das Portarias MPC n. 14/2020, n. 15/2020 e n. 21/2020;

Considerando que o Decreto Estadual n. 587/2020 autorizou que os titulares dos órgãos e dirigentes das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo retornem as atividades presenciais de maneira gradual e parcial;

Considerando que o art. 5º, parágrafo único, da Portaria n. TC 133/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2916, de 16 de junho de 2020, determinou a retomada do atendimento presencial do setor de protocolo do TCE/SC a partir do dia 01.07.2020, das 13h às 19h;

Considerando que o MPC/SC está localizado em dependências dentro de prédio sob a administração do TCE/SC e que há íntima interdependência entre as atividades desenvolvidas por ambos os órgãos;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o retorno das atividades presenciais do setor de Protocolo do MPC/SC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos limites e na forma estabelecidos por esta Portaria.

Parágrafo único. A partir da data definida no *caput*, o setor de Protocolo atenderá de segunda a sexta-feira, das 13h às 19h, sem que haja necessidade de agendamento de horário.

Art. 2º As atividades presenciais do setor do Protocolo do MPC/SC não poderão ser desenvolvidas por servidores que se enquadrem nos grupos de risco ou de vulneráveis ao novo coronavírus, conforme definições do Ministério da Saúde.

§ 1º É obrigatório o atendimento às medidas de cautela estabelecidas no art. 12 da Portaria n. TC 133/2020, além de outras recomendadas pelas autoridades de saúde.

§ 2º O registro de ponto dos servidores que desenvolverem suas atividades de maneira presencial será realizado mediante controle do *login* e *logoff* do servidor, com senha, em sua estação de trabalho, estando temporariamente dispensado o registro de ponto biométrico.

Art. 3º É facultativa a utilização do protocolo presencial do MPC/SC, recomendando-se que os usuários deem preferência ao sistema de protocolo eletrônico do órgão, utilizando o endereço eletrônico protocolo@mpc.sc.gov.br.

Art. 4º As regras dispostas nesta Portaria poderão ser alteradas a qualquer momento diante de mudanças nas orientações das autoridades estaduais ou municipais de Florianópolis.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradora-Geral de Contas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
